

Exibição de Documentos – Autos 52.843/2010.

Requerente: Carlos Roberto Machado.

Requerido: Banco Banestado S/A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Carlos Roberto Machado, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de multa diária, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 29/42), o requerido requereu a retificação do pólo passivo para “Banco Itau S/A”. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir já que todos os documentos pleiteados já foram enviados em época oportuna, além de prescrição e decadência. No mérito, após ressaltar a tese já defendida em preliminar, argumentou que a obrigação de manter a guarda dos documentos em questão, restringe-se a 5 (cinco) anos. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de fixação de multa cominatória. Asseverou, mais, a inexistência dos pressupostos da cautelar em exame. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, impondo-se ao requerente as cominações legais, além de multa por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 66/75.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Retificação do Pólo Passivo

Ante a incorporação do Banco Banestado S/A pelo Banco Itaú S/A, tem este último legitimidade passiva para a presente demanda. Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu “Banco Itaú S/A”

3 – Preliminar

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, confunde-se com o mérito, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Será, portanto, analisada em conjunto com este, no tópico que segue.

4 – Prescrição

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exhibir documentos deve se circunscrever a partir de 03/02/1990.

5 – Decadência

Não há decadência. O autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais

supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

6 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a supostos lançamentos indevidos, afastando possíveis riscos de cobrança sem alicerce jurídico.

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

O argumento do réu de que “*tem a obrigação legal de manter cópias dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o § 2º, artigo 10 da Lei 9.613/1998*”, de igual forma, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de **falta de interesse de agir e inexistência dos pressupostos da ação cautelar.**

Por derradeiro, incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ², até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial (fls. 05), com as advertências do art. 362, do CPC. Em conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

² Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.